



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3874



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 12 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	11
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	11

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 839/2024

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Thiago Piñeiro Miranda.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Thiago Piñeiro Miranda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Thiago Miranda é um renomado jurista especializado em direito público, com uma trajetória acadêmica e profissional repleta de realizações. Ele é sócio fundador do Escritório Hélio Miranda, Filhos e Advogados Associados, e possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, além de uma extensa formação em diversas áreas do direito, como Direito Constitucional, Ciências Políticas, Estudos de Política e Estratégia, Direito Eleitoral, Direito Civil e Processo Civil.

Com uma carreira de destaque, Thiago Miranda dedicou 14 anos ao Ministério Público, acumulando experiência significativa antes de assumir a direção da Unirg. Sob sua liderança, a instituição tem alcançado avanços notáveis para o estado do Tocantins. Ele colocou a Unirg em posição de destaque através de convênios e parcerias estratégicas, promovendo o desenvolvimento social, educacional e econômico da região.

Sua gestão na Unirg é caracterizada pela valorização dos servidores, com investimentos em estrutura e pesquisa que proporcionam mais conforto e segurança para colaboradores, alunos e a comunidade atendida pela instituição em vários campos de estágio. Além disso, Thiago Miranda foi responsável por regularizar todas as progressões e recomposições salariais dos servidores que estavam em atraso, demonstrando seu compromisso com o bem-estar e o reconhecimento dos funcionários da universidade.

Essas realizações destacam Thiago Miranda não apenas como um profissional qualificado no campo do direito público, mas também como um líder comprometido com o progresso e o fortalecimento institucional no Tocantins.

ANEXO

Thiago Piñeiro Miranda, filho de Legna Helena Piñeiro Miranda e Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda, é advogado com atuação na área de direito público e sócio fundador do Escritório Hélio Miranda e Filhos Advocacia. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2005) e diversas especializações: Direito Constitucional pela UNITINS (2007), Ciências Políticas pela Universidade Federal do Tocantins (2007), Estudos de Política e Estratégia pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (2008), Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católica do Tocantins (2016), e Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Tocantins (2016). Atualmente, é mestrando na Universidade Católica de Brasília e doutorando pela Universidad Museo Social Argentino, na Argentina.

Além de sua carreira na advocacia, Thiago também tem experiência como docente em Graduação e Pós-Graduação, tendo lecionado nas Faculdades Católica do Tocantins e ITOP, em Palmas. Ele ocupou cargos importantes no Ministério Público do Estado do Tocantins, incluindo Assessor Jurídico do Procurador de Justiça em Segunda Instância (2006-2008 e 2010-2019), e Assessor Jurídico do Corregedor Geral de Justiça (2008-2010).

Desde janeiro de 2021, Thiago assumiu a Presidência da Fundação Unirg, onde tem se destacado pela gestão dedicada e comprometida. Sob sua liderança, a Fundação iniciou a expansão da Universidade para Paraíso, com 360 acadêmicos de medicina, e planeja expandir para outras cidades do Estado, já em processo de implantação na cidade de Colinas do Tocantins, promovendo o desenvolvimento social através da educação. Recentemente, a Unirg ganhou visibilidade nacional ao iniciar o processo de revalidação de diplomas de medicina emitidos por instituições estrangeiras, demonstrando seu compromisso com profissionais estrangeiros no Brasil.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2024.

EDUARDO DO DERTINS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 840/2024

Dispõe sobre as condições de trabalho das Servidoras Públicas Cíveis e Militares, quando gestantes e lactantes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As servidoras públicas cíveis e militares, quando gestantes e lactantes, poderão ser afastadas de atividades operacionais ou de trabalho em locais insalubres ou perigosos enquanto durarem a gestação e a lactação.

§1º O afastamento a que se refere o caput será concedido sem prejuízo da remuneração.

§2º O afastamento durante o período de lactação não excederá o prazo de seis meses, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º É requisito para o afastamento de que trata esta lei a informação à chefia, da condição de gestante ou lactante.

Art. 3º Durante o período de afastamento de que trata esta lei, as servidoras desenvolverão suas atividades em locais salubres, exercendo funções que guardem pertinência com as competências ou atribuições do seu cargo, sem prejuízo da contagem de tempo e da avaliação de desempenho para fins de movimentação nas respectivas carreiras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal garante uma série de direitos sociais, como a proteção à maternidade, a licença maternidade e a estabilidade no emprego durante a gravidez, além de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, a proteção à maternidade e à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados, mas garantidos a todas as mulheres gestantes e lactantes, levando-se em consideração o princípio do melhor interesse da criança, e o chamado princípio da precaução.

Por essa razão, é imprescindível garantir a saúde da trabalhadora gestante, prevenindo o seu afastamento nos casos de trabalho insalubre e perigoso, uma vez que este coloca em risco a sua saúde e bem-estar. Entendendo-se como ambiente insalubre, aquele que expõe a trabalhadora a fatores cotidianos acima da normalidade, considerados de risco, pois podem prejudicar a saúde, seja pela sua natureza, tempo de exposição ou intensidade.

Da mesma forma que se reconhece o valor social do trabalho, é preciso ser reconhecido o direito à mulher servidora, civil ou militar, de não colocar em risco a sua saúde, decorrente de um eventual aborto espontâneo, e também a vida do bebê, vulnerável na lactação e, mais ainda, na fase gestacional.

Por ser dever constitucional do Estado garantir a proteção à maternidade e à infância, bem como a permanência das mulheres com seus filhos durante a fase de amamentação, entendemos que o poder público deve implementar políticas de atendimento destinadas à garantia de sua plena efetivação, por essa razão, apresentamos a presente proposição, e contamos com o apoio dos Pares, para aprovação.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 855/2024

Institui o Observatório da Educação do Campo no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Observatório da Educação do Campo, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre a oferta da educação básica e superior às populações do campo no âmbito do Estado do Tocantins.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os pomeranos, os povos indígenas, os povos da floresta, os caboclos, extrativistas e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural com suas especificidades;

II - Escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - Escola urbana: desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§2º São consideradas escolas do campo as instituições:

I - Comunitárias que atuam com a Pedagogia da Alternância, Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais, compreendidas como Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância, bem como as escolas multisseriadas que possuem alternância ou não;

II - Situadas ou destinadas às populações indígenas e quilombolas;

III - Escolas de assentamentos da Reforma Agrária.

§3º Serão consideradas integradas à educação do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do §1º.

Art. 2º São princípios da educação do campo:

I - Respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia, garantindo as especificidades da educação indígena e quilombola;

II - Incentivo à gestão coletiva na formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo e turmas anexas, de forma a estimular o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - Valorização das políticas formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - Valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às necessidades, cultura e interesses de estudantes do campo;

V - Flexibilização na organização do calendário escolar, com adequações às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e ao trabalho no campo;

VI - Organização do trabalho pedagógico, baseadas em princípios da formação por alternância;

VII - Controle social da qualidade da educação escolar, mediante a participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 3º São diretrizes do Observatório da Educação do Campo:

I - A promoção de espaços de diálogo e integração entre a sociedade civil, as universidades, os órgãos públicos e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, particularmente os que tenham como objeto de estudo a pesquisa ou a atuação voltadas para criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo;

II - A criação de meios de acesso rápido das informações sobre educação do campo;

III - A produção de estudos e publicações que apontem a situação e a evolução das denúncias relativas à educação do campo no Estado da Paraíba, identificando local, gênero, cor/raça, idade da população afetada, entre outras informações que o Observatório julgar pertinente;

IV - O estímulo à participação social na análise, formulação e implementação de políticas públicas que possam contribuir para criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo.

Art. 4º São objetivos do Observatório da Educação do Campo:

I - Coleta, análise e divulgação das informações sobre educação do campo;

II - A padronização, sistematização e integração do sistema de registro e armazenamento dos dados sobre educação do campo, no âmbito dos órgãos públicos ou entidades conveniadas do Estado;

III - A publicação, anual, de relatório com as principais análises dos indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo.

Art. 5º A fim de publicizar todas as leis estaduais que tenham por objeto a temática da educação do campo, o Observatório poderá criar uma plataforma virtual para reunir documentos e imagens.

Art. 6º Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, a Administração Estadual poderá:

I - Firmar convênios e termos de cooperação com a União ou o Município;

II - Firmar convênios e termos de cooperação com universidades e Organizações de pesquisa;

III - Firmar convênios e termos de cooperação com organismos financiadores de políticas públicas.

Art. 7º A unidade responsável pelo desenvolvimento deste observatório poderá criar um canal telefônico ou formulário eletrônico para o recebimento de denúncias que versem sobre casos de violências praticadas ou tentadas contra escolas, educadores, educandas, educandos e demais pessoas envolvidas com a educação do campo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O projeto de lei em tela trata de matéria importante para o desenvolvimento da educação do Estado, onde há grande dificuldade de metrificar e qualificar os desafios e metas.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que se trata de matéria constitucional, visto que aborda sobre normas relativas à proteção à educação, sendo matéria de iniciativa concorrente, conforme prevê o art. 24, IX, da CF.

Com o objetivo de coletar, ordenar e analisar dados sobre a oferta de educação básica às populações camponesas do Tocantins, a criação do Observatório é estratégica e necessária para a criação de políticas públicas mais eficientes.

Portanto, o objeto desta propositura é essencial para combater as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo. Através da coleta e análise de dados, será possível identificar as principais lacunas e desafios enfrentados pelas comunidades rurais em relação à educação, subsidiando a formulação de políticas públicas que promovam a equidade educacional.

Nesse sentido, ressalta-se o papel da Secretaria da Educação na manutenção da unidade dos movimentos sociais camponeses, para refletir sobre o acesso, permanência e qualidade da Educação do Campo que contribua na afirmação da cultura camponesa, e de povos tradicionais como quilombolas, pomeranos e ribeirinhos.

Ante ao exposto, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Sala da Sessões, em 2 de setembro de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 856/2024

Institui o Selo Acessibilidade Nota 10 como forma de certificação aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Selo Acessibilidade Nota 10, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Estadual aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo unico. O Selo tem por finalidade incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade.

Art. 2º Para efeito de concessão do Selo de que trata o Art. 1º, será atribuído ao estabelecimento privado ou público que seja reconhecido em um ou mais dos seguintes aspectos:

I - prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - concepção e implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos que atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e na legislação específica;

III - adotar políticas públicas de trabalho e emprego, visando garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no campo de trabalho;

IV - assegurar aos idosos e às pessoas com deficiência (PCD) reserva das vagas nos estacionamentos e outras medidas de acessibilidade;

V - capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas edificações, no espaço público e seu mobiliário, meios de transportes e nos sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 3º Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade Nota 10, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 4º O Selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019 revela que 8,4% da população brasileira com mais de dois anos de idade o equivalente a 17,3 milhões de pessoas — possui algum tipo de deficiência, seja auditiva, visual, física ou intelectual.

Conforme a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, aproximadamente 142 mil pessoas no Tocantins apresentam algum tipo de deficiência, seja ela visual, auditiva, motora, psicossocial, múltipla, mental ou intelectual. Todas essas pessoas têm o direito de participar plenamente da vida em sociedade e de desfrutar de uma boa qualidade de vida, sendo a acessibilidade essencial para que isso ocorra, pois garante que todos possam exercer seus direitos e liberdades de maneira igualitária.

Segundo a norma ABNT/NBR 9050 de 2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acessibilidade é definida como a possibilidade e condição de alcance, percepção e compreensão para o uso seguro e autônomo de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos e outros elementos.

A Lei no 13.146/, de 6 de julho de 2015, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece que todos os espaços públicos e privados devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. No entanto, ainda há muito a ser feito para que essa legislação seja integralmente aplicada. Por isso, nosso projeto de lei busca fortalecer a aplicação dessa legislação e promover ações concretas de inclusão, que garantam e protejam esses direitos.

Este projeto de lei foi inspirado em uma iniciativa similar que tramita na Câmara dos Deputados (PL no 1357/2019), a qual propõe a criação de um selo de excelência em acessibilidade. Outros Estados, como Paraíba, Mato Grosso, São Paulo, Pará, Amapá, Piauí, Rondônia e Espírito Santo, já avançaram nesse sentido, e agora é a vez do Tocantins fazer o mesmo.

Com a criação do Selo Acessibilidade Nota IO, nosso objetivo é reconhecer e incentivar boas práticas de acessibilidade em diversos setores. Além disso, o selo ajudará a sensibilizar a sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência, combatendo o preconceito e a discriminação, e promovendo um ambiente mais inclusivo para todos.

A presente proposta é de competência comum a todos os entes da Federação, abrangendo o cuidado com a saúde e a assistência pública, além da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal de 1988). A competência legislativa é concorrente no que se refere à proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal de 1988).

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro há alguns anos, sendo o primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal. Esse tratado foi internalizado por meio do Decreto Presidencial no 6.949, de 25 de agosto de 2009. O art. 90 da convenção reforça o conjunto de normas que protegem o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência, estabelecendo o seguinte:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e às tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (BRASIL, 2009)

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) determina no artigo 5º que “a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência e discriminação”. Portanto, este Projeto de Lei busca aprimorar a aplicação da legislação nacional citada, promovendo o reconhecimento e incentivando empresas, organizações e estabelecimentos públicos e privados que adotem medidas eficazes de acessibilidade e inclusão, assegurando o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência em nosso Estado.

Com a criação do Selo, nosso objetivo não é apenas reconhecer boas práticas, mas também incentivar a melhoria contínua das condições de acessibilidade nos mais diversos espaços da sociedade.

Além de promover a inclusão, o Selo terá um efeito positivo na conscientização da sociedade sobre os direitos e necessidades das pessoas com deficiência, contribuindo para combater o preconceito e a discriminação. Ao destacar as iniciativas inclusivas, pretendemos criar um ambiente mais acolhedor e participativo para todos os cidadãos do Tocantins, independentemente de suas habilidades ou limitações físicas.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovar este Projeto de Lei, que busca garantir mais dignidade, respeito e inclusão para todas as pessoas em todo o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos 28 dias do mês de agosto de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 857/2024

Declara de Utilidade Pública a Associação Meninas de Deus.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual a Associação Meninas de Deus, com sede social na T-21, Conjunto 44, Lote 08, Jardim Taquari, CEP 77063-190, em Palmas -TO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.664.884/0001-07.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo apresentar a Associação Meninas de Deus, para que, atendendo os requisitos legais, receba o título de Utilidade Pública Estadual.

A Associação Meninas de Deus, entidade sem fins econômicos, tem por finalidade desenvolver ações de caráter filantrópico e de assistência social, voltadas para o alcance de crianças e adolescentes do sexo feminino, bem como mulheres adultas vítimas de violência sexual, física e psicológica.

Tendo por objetivo, entre outros, garantir atendimento psicológico e jurídico, oferecer cursos profissionalizantes, incentivar a permanência e continuidade dos estudos, custear despesas materiais necessárias à subsistência das pessoas assistidas pela associação.

Oportunizar atendimento, carinho, atenção e cuidado a meninas e mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, certamente fará toda a diferença em suas vidas.

Ressaltamos a importância dos serviços prestados pela Associação Meninas de Deus, os quais contribuem com o poder público no resgate da vida e da autoestima das assistidas.

Ante o exposto, demonstramos que a entidade apresenta as condições necessárias para ser reconhecida como de utilidade pública, e solicitamos o apoio dos Pares para aprovação.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 858/2024

Cria o programa casa Tocantinense adaptada para tornar a residência das pessoas com transtornos mentais, com deficiência ou mobilidade reduzida mais seguras e acessíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Cria o Programa Casa Tocantinense Adaptada, destinado a promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas com transtornos mentais, com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio da adaptação de suas residências para torná-las mais seguras e acessíveis.

Art. 2º O objetivo do programa é oferecer às pessoas com transtornos mentais e deficiências ou mobilidade reduzida:

- I - maior autonomia e independência;
- II - melhor qualidade de vida;
- III - maior inclusão social;
- IV - redução do risco de acidentes e lesões.

Art. 3º Os beneficiários receberão recursos para a realização de adaptações, como:

- I - adaptação de banheiros e cozinhas para facilitar a acessibilidade;
- II - instalação de corrimãos e barras de apoio;
- III - adaptação de portas e janelas;
- IV - equipamentos e mobiliários adaptados;
- V - adaptação para evitar acidentes;
- VI - outras medidas de acordo com a necessidades específicas de cada pessoa.

Art. 4º O programa será financiado através dos recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, bem como por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Tocantins é uma cidade que possui uma população significativa de pessoas com transtornos mentais, deficiências ou mobilidade reduzida. Essas pessoas enfrentam uma série de desafios para viver de forma plena e independente, incluindo a falta de acessibilidade em suas residências.

As residências não adaptadas podem representar um risco para a segurança e a saúde dessas pessoas, dificultando suas atividades básicas da vida diária, como locomoção, higiene pessoal, alimentação, uso de sanitários, dentre outras.

O Programa Casa Adaptada é uma importante iniciativa para promover a inclusão social e o bem-estar dessas pessoas. O programa oferece uma oportunidade para que essas pessoas possam viver de forma independente e segura em suas próprias casas, o que pode contribuir para maior autonomia, independência, melhor qualidade de vida, e maior inclusão social.

O programa será financiado através dos recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, bem como por dotações orçamentárias próprias.

O Programa Casa Adaptada é uma iniciativa importante para promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas com transtornos mentais, deficiências ou mobilidade reduzida.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Palmas - TO, 04 de setembro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 859/2024

Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza", no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Escola Amiga da Natureza", a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente.

§1º Para efeitos desta lei, considera-se meio ambiente o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

§2º Poderão concorrer ao Prêmio, programas e experiências envolvendo professores e alunos dos níveis de Ensino Fundamental e Médio.

§3º Serão premiadas até 10% (dez por cento) das escolas pertencentes a cada Diretoria de Ensino do Estado.

Art. 2º Para a seleção das escolas que concorrerão ao Prêmio, deverá ser considerado o atendimento a requisitos que indiquem o comprometimento da instituição com a preservação do meio ambiente, dentre os quais:

- I - formação continuada dos docentes na área ambiental;
- II - educação ambiental ministrada de forma transversal com as demais disciplinas do currículo escolar durante todo o período letivo;
- III - incentivo aos alunos para que desenvolvam programas e experiências que visem à conscientização da comunidade local para o consumo sustentável e a preservação do equilíbrio do meio ambiente;
- IV - promoção de campanhas de divulgação, seminários, palestras, mesas-redondas, feiras, apresentações culturais, visitas monitoradas, entre outras atividades sobre o tema;
- V - desenvolvimento de projetos que envolvam os alunos em experiências práticas, que tenham por fim propiciar a revisão e modificação de valores, ética, atitudes e responsabilidades individuais e coletivas que contribuem para a degradação do meio ambiente, abordando, entre outros, os seguintes temas:

- A. Plantio de mudas de árvores em campos e parques públicos;
- B. Cultivo de hortas comunitárias;
- C. Cultivo de hortas orgânicas na escola;
- D. Utilização da produção da horta escolar na merenda dos alunos;
- E. Sistema de alimentação consciente e implicações na forma como são criados, transportados e abatidos os animais que produzem alimentos e os que se destinam ao consumo humano;
- F. Importância da alimentação orgânica;
- G. Produção de composto orgânico;
- H. Reaproveitamento de resíduos orgânicos e inorgânicos;
- I. Reciclagem e descarte de lixo;
- J. Uso racional de água e energia elétrica;
- K. Saberes dos povos tradicionais;
- L. Trato dos animais domésticos e silvestres;
- M. Abandono e maus tratos a animais;
- N. Adoção responsável de animais;
- O. Cuidados com saúde dos animais domésticos e importância da vacinação e da castração;

P. Importância da fauna silvestre e o esclarecimento quanto aos prejuízos socioambientais atrelados às questões da posse irresponsável, do comércio ilegal e dos maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, as escolas poderão estabelecer parceria com Organizações Não Governamentais - ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Universidades e órgãos do governo das três esferas de Poder.

Art. 3º A seleção das escolas a serem premiadas será feita no âmbito de cada Diretoria de Ensino, de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação desta lei, que deverá definir, no mínimo:

- I - data fixa anual, preferencialmente em período próximo às comemorações do meio ambiente;
- II - formas de divulgação ampla da competição;
- III - formas de inscrição e participação das escolas;
- IV - instâncias e critérios para julgamento dos projetos;
- V - mecanismos que garantam a transparência e a publicidade do processo de escolha das escolas vencedoras;
- VI - forma da condecoração;
- VII - eventuais prêmios complementares;
- VIII - formato da solenidade de premiação.

Art. 4º Dentre os critérios de julgamento deverá ser considerada a pontuação maior para:

- I - escolas que cumprirem os incisos I e II do artigo 2º desta lei;
- II - perenidade do projeto;
- III - mudança de comportamento dos alunos, relativamente à questão ambiental;
- IV - envolvimento de alunos, pais, professores e profissionais da escola, e da comunidade do entorno da escola;
- V - implantação de ações de sustentabilidade nas unidades escolares.

Art. 5º As escolas premiadas receberão condecoração a ser concedida em solenidade especialmente organizada para esse fim, e poderão utilizar o título de “Escola Amiga da Natureza” em seus documentos e propagandas durante o período de validade do Prêmio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir formas complementares de premiação, de maneira a estimular a participação das escolas na disputa pelo prêmio e, em consequência, reforçar a educação ambiental no âmbito educacional.

Art. 6º Todos os alunos que participarem da competição, independentemente de a escola ter sido ou não premiada, deverão receber certificado de participação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É fato que os recursos naturais estão cada vez mais escassos no planeta e que o meio ambiente vem sofrendo constante processo de degradação.

A exploração desordenada de animais silvestres é considerada uma das maiores causas de diminuição da biodiversidade, reclamando a implantação de urgentes medidas para a formação de cidadãos conscientes da importância da fauna silvestre e dos prejuízos socioambientais atrelados às questões da posse irresponsável, do comércio ilegal, da caça e dos maus-tratos aos animais.

Estudos demonstram que a criação de animais para consumo humano, considerando-se todas as etapas de criação, alimentação, tratamento, abate, distribuição e estocagem, principalmente quando em sistema intensivo ou de confinamento, além de cruel é insustentável.

Além disso, o uso de promotores de crescimento, hormônios, antibióticos e conservantes; a toxicidade de rações inadequadas e de pesticidas, e a adrenalina liberada pelos animais em razão do abate cruel, contaminam o leite, carne e ovos do animal e são absorvidos pelo ser humano, provocando uma série de doenças.

De outro lado, a falta de políticas públicas para vacinação e castração dos animais domésticos também oferece risco para a saúde pública, além de causar o aumento desordenado do número desses animais. Estima-se que existam, só no Brasil, cerca de 30 milhões de animais abandonados.

O artigo 225 da Constituição Federal assim dispõe sobre o meio ambiente e a educação ambiental:

“Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

As ações do Poder Público e da coletividade para a preservação ambiental são de extrema importância, assim como o envolvimento cada vez mais ativo de crianças e adolescentes, que serão os responsáveis pelas políticas no futuro.

É necessária a implantação de medidas efetivas de educação formal e informal que abordem o tema, de maneira a desfazer uma cultura de desrespeito enraizada nos nossos cidadãos.

A escola é espaço privilegiado para a implementação e a articulação de ações educativas voltadas para a preservação do meio ambiente e para o uso dos recursos naturais de forma racional, devendo levar o aluno a conscientizar-se e a buscar a convivência harmoniosa com o ambiente.

Além disso, a Escola deve atuar como agente transformador da cultura e da conscientização das pessoas para o problema ambiental, a partir de sua própria realidade, fazendo com que a consciência sustentável formada nos alunos possa chegar até as famílias e a outros grupos sociais frequentados por esses estudantes.

Para tanto, além de conhecimentos teóricos, a escola deve trabalhar com projetos e ações sustentáveis práticas, que se inter-relacionem com o currículo escolar, e que criem hábitos e responsabilidades nos alunos para ações atuais e futuras.

A proposição ora levada a apreciação dos Nobres Pares busca reforçar e expandir a educação ambiental nas escolas públicas e privadas, reforçando o conteúdo curricular e incentivando a formação continuada dos docentes, e, ainda, propiciar a implantação de ações práticas nas escolas, que possam envolver também a comunidade e as famílias dos estudantes, sem gerar maiores custos para o Poder Público ou invadir a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A idéia é instituir um prêmio para as escolas que se destacarem nos requisitos que indiquem o comprometimento com a questão ambiental, estimulando, assim, a competitividade entre as escolas como forma de incentivar a melhoria da educação ambiental.

Assim sendo, peço o apoio dos nobres pares ao presente projeto.

Palmas - TO, 31 de janeiro de 2024.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 860/2024

Estabelece que hospitais e maternidades do Estado do Tocantins ofereçam treinamento e orientações sobre a “Manobra de Heimlich”, aos pais e responsáveis de recém-nascidos, para socorro em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É obrigatório que os hospitais e maternidades ofereçam aos pais ou responsáveis por recém-nascidos, treinamento de primeiros socorros para aplicabilidade em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita do bebê.

§1º O treinamento a ser ministrado, deve versar sobre a forma e aplicação do socorro imediato ao recém-nascido antes de um ano de idade e a aplicação da Manobra de Heimlich, ao bebê com idade superior a um ano de vida.

§2º O treinamento pode ser ministrado individualmente, ou em grupos de pais ou responsáveis pelos recém-nascidos, antes da alta do recém-nascido.

Art. 2º Deverá ser afixado nos hospitais, em local visível, a informação do treinamento a ser ministrado aos pais dos recém-nascidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma das principais causas de morte em bebês recém-nascidos e ainda nos primeiros 12 meses de vida é a asfixia, principalmente causada pelo regurgitamento do leite materno, podendo também nos casos específicos, ser causado igualmente pela mamada das mamadeiras. O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatório, que os Hospitais e as Maternidades, passem a ministrar aos pais e ou responsáveis por recém-nascidos, o treinamento de primeiros socorros na aplicação imediata em caso de engasgamento dos bebês, que deverá ser ministrado antes da alta do hospital.

De acordo com dados da SBPA- Sociedade Brasileira de Pediatria, 15 bebês morrem por dia em consequência deste tipo de acidente doméstico. A sufocação ou engasgamento ocupa o terceiro lugar no ranking de mortes de crianças vítimas de acidentes no Brasil e representa a primeira causa em situações de crianças com até um ano de idade. De acordo com dados da ONG “Prevenir em Casa”, todos os anos no Brasil, mais de 700 crianças morrem vítimas de sufocação ou engasgamento.

Porém, cuidados simples que devem ser adotados durante e após a amamentação, diminuirão ou eliminarão drasticamente estas ocorrências, sendo que após ocorrer a sufocação ou engasgamento, os pais podem prestar o imediato socorro ao recém-nascido, salvando a vida do bebê. A técnica utilizada em recém-nascido até um ano é diferente da utilizada em crianças após um ano de idade.

Um engasgo com alimentos sólidos, como carne, por exemplo, ou com moedas, no caso de crianças, é considerado um caso de emergência e pode levar à morte por asfixia. Entretanto, esta manobra relativamente simples, pode evitar mortes e minimizar sequelas. O Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar são constantemente acionados pelos pais para este tipo de salvamento, mas o tempo para atendimento é essencial para a sobrevivência da vítima.

Agir rapidamente evita complicações nestes casos. A manobra de Heimlich é uma técnica de primeiros socorros, utilizada em casos de emergência por obstrução de alimentos na garganta, provocada por um pedaço de comida ou qualquer tipo de corpo estranho que fique obstruído nas vias respiratórias, impedindo a criança, ou qualquer pessoa de respirar. Porém, o mais comum é a ocorrência em bebês e crianças.

Na manobra de Heimlich, utilizam-se as mãos para fazer pressão sobre o diafragma da pessoa engasgada, o que provoca uma tosse forçada, que faz com que o objeto seja expulso das vias aéreas. Isso porque, o engasgo é uma manifestação do organismo para expelir alimento ou objeto, que toma um “caminho errado”, durante a deglutição.

A manobra deve ser utilizada em caso de obstrução total das vias aéreas por corpo estranho, impedindo completamente o fluxo de ar para o pulmão. A vítima apresentará tosse silenciosa, não conseguirá emitir sons e a respiração cessará.

Este tipo de ocorrência requer rapidez e muita calma por parte do executante. A técnica a ser utilizada é simples e muito fácil de ser aprendida. Embora possa parecer difícil, a manobra a ser aplicada pode ser efetuada pelos pais da criança ou por qualquer pessoa que receba o treinamento necessário.

Assim sendo, peço o apoio dos nobres pares ao presente projeto.

Palmas - TO, 04 de setembro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 861/2024

Dispõe sobre a inclusão, nas faturas de consumo emitidas por empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, de mensagem de incentivo à doação de sangue.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços e concessionárias de serviços de água, luz, telefone e internet devem inserir, nas faturas de consumo, físicas ou eletrônicas, mensagem de incentivo à doação de sangue.

Parágrafo único. A mensagem de que trata o caput deverá conter a frase “Doe Sangue” e o sítio eletrônico e contato telefônico da Hemorrede Tocantins;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa obrigar as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de serviços de água, luz, telefone e internet, a inserir nas faturas de consumo, físicas ou eletrônicas, mensagem de incentivo à doação de sangue. A mensagem de que trata o caput deverá conter a frase “Doe Sangue” e o sítio eletrônico e contato telefônico da Hemorrede Tocantins.

Vale ressaltar que o Hemocentro, frequentemente enfrenta dificuldades em seus estoques de sangue e com demandas muito grande de pacientes que dele precisam.

A necessidade de sangue tem levado o poder público a realizar importante trabalho por meio de campanhas para sua doação, mas infelizmente não tem sido o suficiente. Portanto, precisamos nos mobilizar com o intuito de sensibilizar ainda mais sobre a necessidade latente em nosso estado, pois a doação de sangue salva muitas vidas, sejam elas vítimas de acidentes de trânsito, de doenças e outras. Motivo que me faz apresentar este projeto de lei, com intuito de incentivar a doação de sangue por meio de divulgação que nada acrescentará na despesa das empresas envolvidas.

Por isso, apresento a presente proposição, esperando contar com o apoio dos(as) deputados(as) desta Casa.

Palmas - TO, 04 de setembro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 862/2024

Dispõe sobre a vedação às escolas privadas localizadas no Estado do Tocantins de negar às pessoas autistas, com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, transtorno opositivodesafiador, ou quaisquer outras condições, os descontos concedidos aos demais estudantes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É vedada às escolas privadas localizadas no Estado do Tocantins negar à pessoa autista, com transtorno de déficit de atenção/ hiperatividade e transtorno opositivo-desafiador, ou quaisquer outras condições, os descontos concedidos aos demais estudantes.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, os infratores sujeitar-se-ão à penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento.

§1º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

§2º O valor da multa será reajustado, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) garante o direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência, sem qualquer forma de discriminação.

Assim, as escolas privadas, como instituições de ensino, têm o dever de garantir o acesso à educação a todos os alunos, independentemente de sua condição. No entanto, há relatos de que algumas escolas privadas têm negado às pessoas autistas, com transtorno de déficit de atenção/hiperatividade e transtorno opositivo-desafiador, os descontos concedidos aos demais estudantes, o que caracteriza discriminação.

A aprovação desta proposta é importante para garantir que todos os estudantes, independentemente de sua condição, tenham acesso à educação de qualidade, inibindo condutas prejudiciais praticadas por algumas escolas privadas.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Palmas - TO, 04 de setembro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 863/2024

Dispõe sobre a presença de intérprete da língua brasileira de sinais (libras), ou de sistema que integre e supra essa função em todos os supermercados, lojas de departamentos e shoppings.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Todos os supermercados, lojas de departamentos e shoppings deverão contar com a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras ou de sistema que integre e supra essa função para atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

§1º Entende-se como intérprete de libras o profissional presencial capacitado e ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

§2º Entende-se como sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo ou central de libras que, à distância, faça a mediação do surdo com o Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, podendo estar instalado em um aparelho celular, um tablet ou um computador com acesso à internet.

Art. 2º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento dos supermercados, lojas de departamentos e shoppings.

Art. 3º O intérprete presencial, ou o sistema atenderá todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitarem da sua interpretação, utilizará a Língua Brasileira de Sinais em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.

Parágrafo único. Fica facultado aos supermercados, lojas de departamentos e shoppings habilitar e/ou treinar um de seus funcionários ou servidores para prestar o atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição visa promover a inclusão efetiva de pessoas com deficiência auditiva em todos os espaços sociais, reconhecendo a importância de proporcionar acessibilidade e comunicação adequada. A iniciativa propõe a presença obrigatória de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou sistemas equivalentes em estabelecimentos como, supermercados, lojas de departamentos e shoppings.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, o direito à igualdade e à acessibilidade a todos os cidadãos. A inclusão de intérpretes de Libras nestes estabelecimentos promove o cumprimento desses princípios, garantindo que pessoas com deficiência auditiva possam desfrutar plenamente dos serviços oferecidos pela sociedade.

A presença de intérpretes de Libras cria condições para que os indivíduos com deficiência auditiva participem ativamente da vida social e econômica do município. A comunicação efetiva é fundamental para o exercício de direitos básicos, como realizar transações bancárias, fazer compras, buscar informações e utilizar serviços públicos.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a obrigatoriedade de promover a inclusão e a acessibilidade em diversos setores da sociedade. Esta proposta está em total consonância com os princípios e diretrizes desta legislação, promovendo a efetivação dos direitos estabelecidos.

Ao estabelecer a presença de intérpretes de Libras, o projeto de lei incentiva a responsabilidade social por parte dos estabelecimentos, promovendo uma cultura inclusiva que respeita a diversidade e valoriza a igualdade de oportunidades para todos.

A presença de intérpretes de Libras contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, uma vez que assegura a efetiva comunicação entre os clientes e os atendentes. Isso evita possíveis mal-entendidos, proporcionando um atendimento mais eficaz e satisfatório.

A inclusão de intérpretes de Libras nos ambientes propostos pelo projeto de lei não é apenas uma questão de respeito aos direitos das pessoas com deficiência auditiva, mas também uma medida que fortalece a coesão social e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A promoção da igualdade de oportunidades é um compromisso ético e moral, e esta proposta representa um passo significativo na concretização desse ideal.

Desta forma, acredita-se que a aprovação desta lei contribuirá para a construção de um município mais inclusivo, solidário e alinhado com os princípios fundamentais da democracia e dos direitos humanos.

Palmas - TO, 04 de setembro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 987/2024

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Edna Marques Pereira da Silva, matrícula 140465, do cargo em comissão de Assessor de Gestão de Lideranças, do Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar REPUBLICANOS e SD, retroativamente ao dia 2 de setembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de setembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 988/2024

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana Paula de Oliveira Torres para o cargo em comissão de Assessor de Gestão de Lideranças, no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar REPUBLICANOS e SD, retroativamente ao dia 2 de setembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de setembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.001/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 994/2024, publicado no Diário da Assembleia nº 3873, de 11 de setembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.002/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 995/2024, publicado no Diário da Assembleia nº 3873, de 11 de setembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.003/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Rosangela Ferreira da Silva Carvalho para o cargo em comissão de Assessor Membro das Comissões, no Gabinete do Deputado Jair Farias, a partir de 11 de setembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.004/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Mayane Patrício da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 11 de setembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Setembro
AMARELO



Se precisar,
peça ajuda!

Você não precisa
enfrentar tudo sozinho.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS